TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012440-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Silvia Helena Perea

Embargado: Francieli Maniezo Dias Viana

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

O acordo de fls. 95/96 foi realizado entre embargante e embargada, ora exequente nos autos do cumprimento de sentença nº 1002197-71.2014.8.26.0566/01. Desta maneira **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

O acordo, entretanto, alcança penhora determinada por outro juízo, sendo que não cabe a este determinar seu cancelamento. Ficam as partes, portanto, incumbidas de noticiarem nos autor do processo nº 0002430-22.2013.8026.0566/01, da 3ª vara Cível desta Comarca , para fins de cancelamento da averbação da penhora determinada por aquele juízo.

Ademais declaro a insubsistência das penhoras constantes na Matrícula nº 152.191. Fica penhorado, nos termos do art. 845, §1º, do CPC, os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 152.190 do CRI local. A penhora será realizada nos mesmos termos, antes realizado no imóvel de matrícula 152.191, mantendo-se a depositária fiel.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 1002197-71.2014.8.26.0566/01) prosseguindo-se naqueles autos.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA